

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Remetente: "Paulo Andre Fernandes" <controle@ben.eng.br>  
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>  
Data: 27/04/2026 10:42 (21 minutos atrás)  
Assunto: Envio de Recurso Administrativo – Edital 239/2025  
Anexos: image.png (6.99 KB)  
DIR260427-APPA.RecursoR0EM.pdf (2.61 MB)

---

Bom Dia.

Prezados(as),

Encaminho para apreciação o Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo, declaração de nulidade e reserva de representação aos órgãos de controle, referente ao Edital de Licitação Eletrônica nº 239/2025, ID 108 72 04, SAP nº 1000000239.

O documento foi apresentado pelo BEN Bureau de Engenharia & Negócios Ltda., inscrito no CNPJ nº 19.435.137/0001-05, representado pelo Sr. Ernani Rêgo Muraro, Sócio/CEO, expondo fundamentos e requerimentos pertinentes ao processo licitatório em curso.

Solicito a confirmação de recebimento e o devido encaminhamento para análise pela Comissão Permanente de Licitação e Cadastro – CPLC.

**OBS: Estamos utilizando este canal porque a plataforma Licitações-e está apresentando inconsistências.**

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Paulo André Fernandes*

[\(98\) 98407-7205](tel:(98)98407-7205)

[controle@ben.eng.br](mailto:controle@ben.eng.br)



---

### CONFIDENTIAL

This message and any attachments (the "Message") are confidential and intended solely for the addressee(s). If you are not the intended recipient, any use, copying, or dissemination is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please notify the sender immediately by return and delete this original Message and any copies from your system. E-mails are susceptible to alteration. BEN shall not be liable if the Message is altered, changed, or falsified.

We are an environment friendly. Please do not print it unless it is really necessary. Adopt 3R concept and be happy. ♻️🌱🌿

DIR 260420, São Paulo / SP, 27 de abril de 2026.

**À**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO – CPLC**  
**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**  
**PORTOS DO PARANÁ**

**Ref.: Edital de Licitação Eletrônica nº 239/2025, ID 108 72 04, SAP nº 1000000239**

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,**  
**DECLARAÇÃO DE NULIDADE E RESERVA DE REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS**  
**DE CONTROLE**

Recorrente: **BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA.**

Recorrida: **CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS**

PREZADOS(AS),

O **BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.435.137/0001-05, com sede na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1748, conjunto 1710, Cidade Monções, São Paulo/SP, e filial situada na Av. Daniel de La Touche, nº 20, conjuntos 303/508/509, Cohama, São Luís/MA, por intermédio de seu representante legal, **Sr. Ernani Rêgo Muraro**, Sócio/CEO, vem, com o devido respeito, expor e requerer o que segue.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo. A APPA declarou habilitado e vencedor do certame o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS em **17 de abril de 2026**, data em que os demais licitantes foram convocados a interpor recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com término em 27 de abril de 2026, encontrando-se, portanto, o presente recurso

dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

## 1. DOS FATOS

A APPA instaurou o Edital de Licitação Eletrônica nº 239/2025 (ID 1087204, SAP nº 1000000239) para contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina. Trata-se de contratação de elevada complexidade técnica e valor expressivo, voltada à operação de sistema crítico de segurança marítima, razão pela qual o Termo de Referência estabeleceu requisitos técnicos rigorosos tanto para a capacidade técnica operacional das empresas quanto para a qualificação profissional dos técnicos a serem alocados na execução do objeto.

A Recorrente participou regularmente do certame, acompanhando todas as suas fases. A sessão de disputa realizou-se em 04 de março de 2026, com a participação de sete licitantes. Ao final da fase de lances, sagrou-se arrematante a AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A., com proposta de R\$ 42.650.000,00 — valor superior ao máximo admitido pela Administração. Em razão disso, o Coordenador de Licitações Angelo G. Bochenek registrou, em despacho de 26 de março de 2026, a abertura de negociação com a arrematante, que resultou na aceitação de nova contraproposta no valor de R\$ 33.199.500,00. Recebida a proposta ajustada, os documentos de habilitação foram encaminhados ao setor técnico demandante para análise.

Em 06 de abril de 2026, a Diretoria de Operações Portuárias emitiu parecer concluindo pela habilitação técnica do CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS. Em 17 de abril de 2026, a APPA declarou o consórcio habilitado e vencedor do certame, convocando os demais licitantes a interpor recursos no prazo de cinco dias úteis.

Ocorre que a documentação de habilitação disponibilizada pela APPA no portal do certame revela vícios graves e insanáveis, que comprometem a validade do ato de habilitação em sua dupla dimensão — técnica operacional e técnica profissional.

No que toca à capacidade técnica operacional, exigida pelo Item 9 do Termo de Referência, o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS apresentou documento

denominado "Soluções da ALMAVIVA" — tradução juramentada nº 70.180, lavrada em 16 de dezembro de 2025 —, descrevendo sistemas VTS e PMIS comercializados pela empresa ALMAVIVA. A ALMAVIVA, contudo, não integra o consórcio e não figura em qualquer instrumento de sua constituição. A aceitação desse documento contraria frontalmente a resposta oficial da própria APPA a pedido de esclarecimento formulado no curso do certame, pela qual a Administração confirmou, de forma expressa e categórica, que somente atestados de partícipes do consórcio seriam aceitos para fins de habilitação, e que atestado de subcontratado conduziria à inabilitação.

No que toca à qualificação técnica profissional, exigida pelo Item 10 do Termo de Referência, o consórcio indicou dois profissionais para comprovação dos requisitos relativos a sistemas VTS. Nenhum dos dois apresentou, em seus currículos, certificação de Operador VTS ou Supervisor VTS conforme os padrões da IALA e o reconhecimento da Autoridade Marítima Brasileira — habilitação específica e indispensável para atuação nos sistemas objeto da contratação.

São esses os vícios que fundamentam o presente recurso, detalhados nos itens subsequentes.

## 2. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe pela presença simultânea e inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é denso e documentalmente demonstrado. O CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS apresentou, para comprovação da capacidade técnica operacional, documentação da empresa ALMAVIVA — que não integra o consórcio —, em contrariedade direta ao entendimento que a própria APPA havia fixado em resposta oficial a pedido de esclarecimento: "*só serão aceitos para fins de habilitação atestados de partícipes do consórcio*", com confirmação expressa de que atestado de subcontratado conduz à inabilitação. Além disso, os dois profissionais indicados para atendimento do Item 10 do Termo de Referência não possuem certificação de Operador VTS ou Supervisor VTS conforme os padrões da IALA e da Marinha do Brasil — ausência absoluta da habilitação técnica específica exigida, não mera irregularidade formal. Ambos os vícios são insanáveis, estão comprovados pelos próprios documentos disponibilizados pela APPA no portal do certame e configuram violação objetiva ao edital, à Lei nº 13.303/2016

e ao RILC da APPA.

O *periculum in mora* decorre da velocidade com que o certame avança. A negociação de valor foi concluída em 26 de março de 2026; o parecer técnico de habilitação foi exarado pela Diretoria de Operações Portuárias em 06 de abril de 2026; a diligência financeira junto à consorciada Albriggs Defesa Ambiental S/A foi encerrada em 16 de abril de 2026. O processo encontra-se, portanto, em fase imediatamente anterior à adjudicação e à eventual celebração do contrato — contrato cujo valor é de R\$ 33.199.500,00 e cujo objeto é sistema crítico de gerenciamento de tráfego marítimo nos Portos de Paranaguá e Antonina. A ausência de suspensão do certame expõe a Administração ao risco concreto e iminente de formalizar vínculo contratual com consórcio que não demonstrou, validamente, os requisitos técnicos exigidos — situação que, uma vez consumada, tornaria a nulidade de reconhecimento muito mais custoso, tanto do ponto de vista administrativo quanto do ponto de vista do interesse público subjacente à contratação.

Requer-se, portanto, a concessão imediata de efeito suspensivo, com a consequente paralisação do certame até o julgamento definitivo do presente recurso.

### **3. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA (ITENS 9 E 10)**

#### **3.1 Comprovação técnica operacional com documentação de empresa não consorciada (Item 9 do TR)**

Conforme se extrai da documentação de habilitação disponibilizada pela APPA no portal do certame (doc. "148-Documentos\_Aquamec-Albriggs"), o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS apresentou, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional exigida no Item 9 do Termo de Referência, documento denominado "Soluções da ALMAVIVA" — tradução juramentada nº 70.180, lavrada em 16/12/2025 pelo Tradutor Público Sergio Moreira da Silva (Av. Paulista, 2073, São Paulo/SP) —, descrevendo os sistemas VTS e PMIS comercializados pela empresa **ALMAVIVA**.

Ocorre que a ALMAVIVA **não integra o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS**, não figurando em nenhum instrumento de constituição ou habilitação do agrupamento.

A questão não admite dúvida interpretativa: em resposta a pedido de esclarecimentos formulado no curso do certame, a própria APPA fixou o seguinte

entendimento oficial:

*"Para atender concomitantemente o item 9 e 12 do TR, só serão aceitos para fins de habilitação atestados de partícipes do consórcio? Caso concreto, se o atestado for de um subcontratado o Consórcio estará inabilitado. Favor confirmar esse entendimento." Resposta: "Entendimento está correto."*

A Administração, portanto, vinculou-se à sua própria interpretação. Ao aceitar documentação da ALMAVIVA como prova de capacidade técnica operacional do consórcio, a Comissão de Licitação **contrariou frontalmente** o entendimento que ela mesma havia consolidado — em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 e art. 58, II, Lei 13.303/2016) e ao princípio da autotutela vinculada.

O Tribunal de Contas da União - TCU determinou tratar-se o julgamento em desconformidade com esclarecimentos prestados de **violação ao instrumento convocatório** A tese está consolidada no **Acórdão nº 179/2021 – TCU – Plenário** (Processo TC 035.444/2020-7, Natureza: Representação, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 03/02/2021 – telepresencial, Ata nº 3/2021–Plenário, Código eletrônico AC-0179-03/21-P), segundo o qual:

*"Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."*

O entendimento não é isolado. Em deliberação mais recente, o **Acórdão nº 1.229/2024 – TCU – 1ª Câmara** reafirmou expressamente a mesma ratio, consignando que as respostas a pedidos de esclarecimento e a impugnações ao edital têm efeito vinculante, não podendo a Administração decidir em sentido diverso daquele sobre o qual já se manifestara, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — citando, como precedentes, os Acórdãos 179/2021–Plenário e 915/2009–Plenário. A mesma premissa já havia sido assentada no Acórdão nº 299/2015–TCU–Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo, Sessão de 25/02/2015, Ata nº 6/2015–Plenário, Código eletrônico AC-0299-06/15-P), também expressamente invocado no Acórdão 179/2021 como precedente.

É de se notar que o Acórdão 179/2021 aplica essa vedação no contexto da *análise e valoração de propostas* — fase em que, ao menos em tese, há algum grau de discricionariedade técnica no julgamento. Se já nesse âmbito o TCU repele a interpretação divergente dos esclarecimentos, **com muito mais razão** a vedação opera na **fase de habilitação**, onde os critérios são objetivos, de observância compulsória e de natureza eliminatória. Nesta fase, não há margem para juízo discricionário: ou o licitante comprova a capacidade técnica operacional nos termos fixados pelo edital — e pelos esclarecimentos que a ele aderiram — ou deve ser inabilitado.

É exatamente o que se verifica no presente caso. A APPA, instada a esclarecer se "*só serão aceitos para fins de habilitação atestados de partícipes do consórcio*" e se "*o atestado for de um subcontratado o Consórcio estará inabilitado*", respondeu de forma categórica: **"Entendimento está correto."** A resposta não comporta ambiguidade, modulação ou interpretação alternativa: é confirmação literal e irrestrita de que somente documentação de integrantes do consórcio seria aceita para fins de habilitação técnica operacional.

Ao aceitar, na fase de habilitação, o documento denominado "Soluções da ALMAVIVA" como prova de capacidade técnica operacional do CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS — sendo que a ALMAVIVA **não integra o consórcio**, não figura em nenhum instrumento de constituição ou habilitação do agrupamento e sequer ostenta a condição de subcontratada —, a Comissão de Licitação incorreu precisamente na conduta vedada pelo TCU: **adotou, na análise da habilitação, interpretação distinta daquela que ela mesma havia fixado em sede de esclarecimento oficial.**

Nessas condições, a habilitação do CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS com base em documentação da ALMAVIVA constitui ato administrativo viciado, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 e art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016), ao dever de coerência e autotutela vinculada, e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União — devendo ser declarada nula, com a consequente inabilitação do consórcio irregularmente habilitado.

Trata-se de vício insanável: a ausência de capacidade técnica operacional válida no momento da habilitação não comporta saneamento posterior.

### **3.2 Ausência de qualificação técnica profissional para sistemas VTS (Item 10 do TR)**

A qualificação técnica profissional exigida para a operação de sistemas VTS (*Vessel Traffic Services*) não constitui requisito genérico ou de livre comprovação — trata-se de habilitação técnica regulada por normas internacionais e pela legislação marítima brasileira. O Termo de Referência, no Item 10, exige que os profissionais indicados pelo licitante possuam certificação conforme os padrões estabelecidos pela IALA (*International Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities*) e reconhecimento pela Autoridade Marítima Brasileira, a Marinha do Brasil. Sem esses requisitos cumulativos, o profissional simplesmente não está habilitado, aos olhos da norma, para operar o sistema objeto da contratação.

O CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS indicou dois profissionais para atendimento desse requisito. Ocorre que nenhum dos dois apresentou, em seus respectivos currículos, qualquer certificação de Operador VTS ou Supervisor VTS nos termos exigidos pela IALA e pela Marinha do Brasil. Não se trata de falha documental sanável, de certificado vencido ou de pendência formal — trata-se de ausência absoluta da habilitação técnica específica. Os profissionais nominados simplesmente não detêm a qualificação exigida.

A distinção é juridicamente relevante: vícios formais comportam, em certas hipóteses, diligência saneadora; a ausência da própria condição técnica substancial, não. Licitante que indica profissional sem a certificação IALA/Marinha não demonstra capacidade técnica com lacuna documental — demonstra, positivamente, que não a possui. O ato de habilitação fundado nessa documentação é, portanto, nulo desde a origem, por ausência do pressuposto técnico que deveria sustentar a decisão.

A irregularidade configura descumprimento objetivo do Item 10 do Termo de Referência, violação ao art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, que exige qualificação técnica compatível com o objeto, e ao art. 31 do mesmo diploma, que assegura tratamento isonômico entre os licitantes — isonomia que resta comprometida quando se aceita, para um concorrente, documentação técnica que não atenderia ao edital se apresentada por qualquer outro.

#### **4. DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 13.303/2016**

A decisão recorrida viola diretamente a Lei das Estatais em múltiplos dispositivos, cuja incidência cumulativa evidencia a gravidade do vício praticado.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 impõe às licitações realizadas por empresas estatais a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. A aceitação, para o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS, de documentação técnica que a própria Administração havia declarado insuficiente para fins de habilitação — e que não seria aceita se apresentada por qualquer outro concorrente — viola frontalmente tanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto o princípio da igualdade.

O art. 58, II, por sua vez, exige que a qualificação técnica seja aferida de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório — e o instrumento convocatório, interpretado pela própria APPA em sede de esclarecimento oficial, era inequívoco ao exigir que somente documentação das empresas consorciadas seria aceita para comprovação da capacidade técnica operacional. A aceitação de documentação da ALMAVIVA, empresa alheia ao consórcio, viola diretamente esse parâmetro.

Por fim, o art. 56, I, II e VI determina a exclusão de propostas que contenham vícios insanáveis, que descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório ou que apresentem desconformidade com outras exigências do edital de forma a prejudicar o tratamento isonômico entre os licitantes — hipóteses que, como demonstrado, estão todas configuradas no presente caso.

A aceitação de documentos de terceiros estranhos ao consórcio, conjugada à validação de qualificação técnica profissional em desacordo com as exigências do Termo de Referência, configura violação direta e simultânea de todos esses dispositivos.

## **5. DA VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA APPA (RILC)**

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA reforça, em plano regulamentar autônomo, a ilegalidade já configurada nos termos da Lei nº 13.303/2016.

O **art. 2º** do RILC estabelece que as licitações realizadas pela APPA

*"devem observar os princípios da impessoalidade, da*

*moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo".*

A aceitação de documentação de empresa alheia ao consórcio — em contrariedade ao entendimento que a própria Administração havia fixado em sede de esclarecimento oficial — viola simultaneamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, ambos expressamente positivados no dispositivo.

O **art. 353** do RILC define qualificação técnica como

*"comprovação de aptidão técnica do fornecedor/prestador para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, compatível com as normas e exigências técnicas da APPA".*

A documentação da ALMAVIVA não comprova aptidão técnica do CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS — descreve, quando muito, soluções comercializadas por empresa que não integra o agrupamento. Documento de terceiro não transfere aptidão técnica ao licitante: o que se comprova, com ele, é a capacidade de outrem, não a do próprio consórcio. A definição regulamentar é clara ao exigir que a comprovação seja do *fornecedor/prestador* — e não de quem quer que seja externo à relação licitatória.

O **art. 214, I e II** do RILC determina a exclusão dos competidores cujas propostas *"contenham vícios insanáveis"* ou *"descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório"*.

Embora o dispositivo trate da fase de julgamento de propostas, o princípio nele consagrado aplica-se com igual e reforçada razão à fase de habilitação: se vícios insanáveis e o descumprimento de especificações técnicas editalícias conduzem à exclusão na fase de propostas — onde há algum grau de análise valorativa —, com maior razão devem conduzir à inabilitação em fase anterior, cujos critérios são objetivos, vinculados e de natureza eliminatória.

Por fim, o **art. 174, I** do RILC prevê que, julgada procedente a impugnação, caberá, *"na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente"*.

O vício aqui configurado — aceitação de documentação de empresa não consorciada como prova de habilitação técnica operacional, em direta contrariedade à interpretação oficial da própria Administração, e aceitação de profissionais sem a certificação IALA/Marinha exigida pelo Termo de Referência — é, por definição, insanável: não há como supri-lo retroativamente, pois a condição técnica deveria existir no momento da habilitação, e não existia. O enquadramento no art. 174, I é, portanto, preciso.

As violações ao RILC são autônomas em relação às violações à Lei nº 13.303/2016 — cada uma, por si só, impõe a nulidade do ato. A sua cumulação torna o vício ainda mais grave e afasta qualquer margem para convalidação.

## **6. DA NULIDADE ABSOLUTA DO ATO ADMINISTRATIVO**

O ato administrativo que declarou habilitado o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMISS é nulo de pleno direito, e não meramente anulável — distinção que tem consequências jurídicas precisas e que o presente recurso não pode deixar de explicitar.

A nulidade absoluta configura-se quando o vício atinge elemento essencial do ato administrativo, insuscetível de convalidação porque inexistente desde a origem. É exatamente o que ocorre no presente caso. A capacidade técnica operacional e a qualificação técnica profissional não são requisitos que se aperfeiçoam ao longo do procedimento — devem preexistir à habilitação e ser comprovados no momento próprio. O CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMISS não comprovou a capacidade técnica operacional com documentação de empresa consorciada, como exigiam o Termo de Referência e a resposta oficial da APPA ao pedido de esclarecimento, e não indicou profissionais com a certificação IALA/Marinha exigida para sistemas VTS. Nenhum dos dois vícios é suprível por diligência posterior, aditamento documental ou interpretação favorável: o que não existia no momento da habilitação não pode ser retroativamente criado.

O vício é, ademais, plural em suas fontes normativas. Viola o edital e o Termo de Referência, por descumprimento direto dos itens 9 e 12. Viola a Lei nº 13.303/2016, especificamente o art. 31, que assegura o tratamento isonômico entre os licitantes, o art. 51, §1º, que restringe a comprovação técnica às empresas consorciadas, e o art. 58, II, que exige qualificação técnica compatível com o objeto. Viola o RILC da APPA, nos termos dos arts. 2º, 214, I e II, e 353, já transcritos e analisados. E viola, por fim, o princípio da

autotutela vinculada, na medida em que a própria Administração estabeleceu — em resposta oficial e com efeito vinculante — o critério que ela mesma descumpriu ao proferir o ato de habilitação.

A pluralidade de fontes normativas violadas reforça a gravidade do vício e afasta, de forma definitiva, qualquer possibilidade de convalidação ou saneamento. Não há, no ordenamento jurídico aplicável, dispositivo que autorize a Administração a manter ato de habilitação praticado em contrariedade simultânea ao edital, à lei e ao seu próprio regulamento interno. A manutenção do ato, nessas condições, não seria exercício de discricionariedade administrativa — seria perpetuação de ilegalidade.

## **7. DO RISCO AO ERÁRIO E À EXECUÇÃO DO OBJETO**

A manutenção da habilitação irregular não é questão que afeta apenas a legalidade formal do certame — projeta consequências concretas e graves sobre o interesse público que a contratação visa proteger.

O objeto licitado é uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS) em regime de SaaS, destinada aos Portos de Paranaguá e Antonina, pelo valor de R\$ 33.199.500,00. Trata-se de sistema crítico de segurança marítima: o VTS monitora e gerencia o tráfego de embarcações, previne acidentes, apoia operações de busca e salvamento e contribui para a detecção de situações de risco em ambiente portuário de alta complexidade operacional. A sua implementação e operação exigem, precisamente por isso, profissionais com certificação específica da IALA e reconhecimento pela Marinha do Brasil — exigência que o próprio edital consagrou e que o consórcio arrematante não atendeu.

Contratar empresa que não comprovou validamente a capacidade técnica operacional nem a qualificação profissional específica para sistemas VTS significa expor a Administração ao risco concreto de falha na execução de infraestrutura crítica de segurança — com potenciais consequências que transcendem o âmbito contratual e alcançam a segurança das operações portuárias e a integridade do patrimônio público. A eventual rescisão contratual futura, por inadimplemento técnico ou impossibilidade de execução adequada, implicaria não apenas o desperdício dos recursos já investidos, mas a necessidade de retomada do procedimento licitatório, com todos os custos e riscos que

lhes são inerentes.

Há, ademais, o risco institucional de exposição da APPA à intervenção dos órgãos de controle. A contratação de empresa inabilitada — especialmente após recurso administrativo que apontou os vícios de forma documentada e tempestiva — configura exatamente o cenário que o TCE-PR e o TCU identificam como hipótese de responsabilização dos agentes públicos envolvidos na condução do certame. A concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso são, portanto, a medida que melhor protege simultaneamente a legalidade, o erário e os próprios agentes da Administração.

## 8. DA RESERVA DE REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Diante da gravidade e da documentação das ilegalidades apontadas, a Recorrente reserva expressamente o direito de representação ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR**, com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame e instauração de procedimento de apuração das irregularidades verificadas na fase de habilitação.

A representação ao TCE-PR encontra fundamento na competência constitucional e legal daquele Tribunal para fiscalizar as licitações e contratos celebrados pela APPA — sociedade de economia mista estadual —, bem como na jurisprudência consolidada do próprio Tribunal, que admite a concessão de medidas cautelares para sustação de procedimentos licitatórios quando presentes indícios de ilegalidade grave e risco de dano irreparável ao erário.

A reserva ora formulada não é retórica — é comunicação formal de que, na hipótese de indeferimento do presente recurso ou de ausência de providências saneadoras pela Administração, a Recorrente adotará as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo, instruindo a representação com toda a documentação já reunida: o documento "Soluções da ALMAVIVA" apresentado como prova de capacidade técnica operacional, a resposta oficial da APPA ao pedido de esclarecimento confirmando que atestados de não consorciados conduzem à inabilitação, os currículos dos profissionais indicados para o Item 10 sem qualquer certificação IALA/Marinha, e o parecer técnico de habilitação que, à vista de toda essa documentação, ainda assim declarou o consórcio habilitado.

A transparência desta comunicação é, ela própria, expressão do princípio da boa-fé

processual: a Recorrente não surpreende a Administração — oferece-lhe a oportunidade de corrigir, na via administrativa, o vício que ela mesma produziu.

## 9. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) a concessão de efeito suspensivo imediato, com paralisação do certame até o julgamento definitivo do presente recurso;

b) a declaração de nulidade do ato administrativo que declarou habilitado o CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS, por violação ao Termo de Referência, à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA;

c) a consequente inabilitação do CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS;

d) a reclassificação das licitantes remanescentes, com chamamento da próxima colocada para a fase de habilitação;

e) a remessa dos autos à autoridade superior, com registro formal da possibilidade de atuação dos órgãos de controle externo na hipótese de não provimento;

f) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, o acesso integral ao processo administrativo licitatório, incluindo a ata de habilitação e os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS, para fins de complementação das razões recursais, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 9.784/1999.

Termos em que pede deferimento.

Renovamos nossos votos de estima e consideração.

  


Assinado de forma  
digital por ERNANI REGO  
MURARO:19183510826  
Dados: 2026.04.27  
10:06:47 -03'00'

---

**BEN BUREAU DE ENGENHARIA E NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ/MF sob n.º 19.435.1374/0001-05  
*Neste ato representando a pessoa jurídica*  
**ERNANI REGO MURARO** CPF/MF n.º 191.835.108-26